



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Flávio Roberto Tavares Pessoa
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha
Interessados: Aduario Almeida e outro
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ADMINISTRADOR DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre as receitas e despesas orçamentárias – Evidência de déficit financeiro no balanço patrimonial – Carência de implementação de alguns procedimentos licitatórios – Contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem realização de concurso público – Ausência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade social – Escrituração de dispêndios com compromissos securitários correntes sem comprovação – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05495/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, CPF n.º 026.534.104-35, débito na quantia de R\$ 21.211,32 (vinte e um mil, duzentos e onze reais e trinta e dois centavos), concernente à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao administrador do citado fundo local, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Salgado de São Félix/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

8) Também com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das contas de gestão do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Urbe no período de 12 a 16 de março de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 21/28, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal; b) a Lei Municipal n.º 188, de 30 de março de 1993, instituiu o aludido fundo; c) os objetivos e as receitas que constituem o mencionado fundo estão descritos, respectivamente, nos arts. 1º e 5º da supracitada norma local; e d) o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o ano de 2010 foi o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, haja vista o disposto no art. 2º, incisos VII e VIII, da Lei Municipal n.º 188/1993.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) o orçamento municipal para 2010 estimou a receita do fundo em R\$ 3.653.600,00 e fixou a despesa em igual valor; b) durante o exercício foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 1.003.258,00; c) os valores efetivamente recebidos pelo fundo ascenderam à soma de R\$ 2.640.713,79, sendo R\$ 1.444.110,04 de receitas correntes, R\$ 1.189.192,11 de receitas de capital e R\$ 7.411,64 de receitas intraorçamentárias; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 2.813.769,90; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 359.116,78; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 147.074,22; g) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 210.930,35; h) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 234.702,29 e um passivo financeiro na importância de R\$ 237.807,72; e i) a despesa total com pessoal alcançou o montante de R\$ 1.587.616,55.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 756.028,34; b) carência de registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES de procedimento de dispensa de licitação; c) ocorrências de déficits na execução orçamentária e financeira nos valores, respectivamente, de R\$ 173.056,11 e de R\$ 3.105,43; d) contratação de servidores sem a realização do devido concurso público; e) ausência de contabilização e pagamento de obrigações patronais na importância estimada de R\$ 307.270,18; e f) registro sem comprovação de gastos securitários na quantia de R\$ 73.502,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

Realizadas as intimações do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do responsável técnico pela contabilidade do citado fundo durante o ano de 2010, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, fl. 31, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele, após deferimento de pedido de prorrogação de prazo pelo relator, fls. 32 e 35/36, apresentou contestação, onde alegou, em síntese, que: a) os procedimentos licitatórios reclamados, na maioria dos casos, foram implementados pela Administração Direta; b) os gastos não licitados somaram apenas R\$ 20.815,40; c) a Dispensa de Licitação n.º 04/2010 foi informada nos dados do Poder Executivo e não do fundo municipal; d) a crise mundial, associada ao resultado de dívidas históricas herdadas da gestão anterior, contribuiu, de forma categórica, para os déficits constantes nos balanços financeiro e patrimonial; e) a redução das receitas acarreta a diminuição do patrimônio, sujeitando o ente governamental a apenas 03 situações (superávit, déficit ou equilíbrio), concorde consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas doutrinas de renomados professores; f) as despesas classificadas no elemento de despesa 3.3.90.04 ocorreram para a execução de programas federais; g) a Comuna de Salgado de São Félix/PB realizou concurso público no ano de 2011 e os atos de admissões estão sendo devidamente examinados por esta Corte; h) a carência de suporte financeiro para quitar as obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS motivou o parcelamento da dívida; e i) a documentação acostada ao feito demonstra a regularidade dos pagamentos previdenciários questionados.

Encaminhados os autos aos peritos deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 442/457, onde consideraram elidida a eiva concernente à carência de registro de procedimento licitatório no SAGRES. Além disso, reduziram as despesas não licitadas de R\$ 756.028,34 para R\$ 509.577,40 e diminuíram o montante dos dispêndios com recolhimentos securitários sem demonstração de R\$ 73.502,20 para R\$ 21.211,32. Por fim, mantiveram *in totum* o posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através do parecer de fls. 461/465, pugnou, em preliminar, pela citação do Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, diante da constatação de que as eivas relacionadas às despesas não licitadas no montante de R\$ 509.577,40, à contratação de servidor público sem concurso público, ao não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS no valor estimado de R\$ 307.270,18 e à ausência de comprovação de gastos previdenciários na quantia de R\$ 21.211,32 eram de responsabilidade do Alcaide. No mérito, opinou pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna, pela aplicação de multa ao citado administrador, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993) e pelo envio de recomendações à atual gestão do fundo no sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais, bem como de providenciar maior controle da dívida flutuante, com vistas ao equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

Efetuada a citação do Chefe do Poder Executivo, Sr. Aduario Almeida, fls. 466/468, este encaminhou defesa, fls. 470/479, asseverando, resumidamente, que: a) a anexação dos procedimentos licitatórios realizados no ano de 2010 e dos termos aditivos aos contratos firmados no ano de 2009 demonstrava a inexistência de despesas não licitadas; b) a classificação orçamentária representa apenas a modalidade utilizada para definir os profissionais contratados através de programas federais; c) o Município realizou concurso público em 2011 para provimento de cargos pertinentes aos programas federais; d) quando da elaboração do cálculo das obrigações patronais, os analistas do Tribunal utilizaram, indevidamente, o percentual de 22% e deixaram de apropriar o salário-família e o salário-maternidade pagos no exercício; e) o valor das contribuições securitárias do empregador não recolhido somou R\$ 246.526,04, com a retificação do percentual para 20% e a dedução dos citados benefícios na importância de R\$ 29.702,56; f) todos os débitos previdenciários anteriores ao mês de fevereiro de 2013 foram parcelados pela Urbe; e g) os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados ao INSS foram anexados ao caderno processual.

Remetido os autos à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, os seus especialistas elaboraram peça técnica, fls. 482/494, onde apontaram que as eivas atinentes à realização de despesas sem licitação na quantia de R\$ 509.577,40, à contratação de servidores sem a implementação do devido concurso público, à carência de contabilização e pagamento de obrigações patronais na importância retificada de R\$ 307.270,18 para R\$ 282.298,40 e à falta de comprovação de recolhimentos securitários na soma de R\$ 21.211,32 eram de responsabilidade do Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, enquanto que as máculas respeitantes aos déficits nas execuções orçamentária e financeira, nos valores, respectivamente, de R\$ 173.056,11 e de R\$ 3.105,43, foram mantidas como de responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa.

O Ministério Público Especial, em novel posicionamento, fls. 496/501, ratificou, sumariamente, os termos do parecer anterior, fls. 461/465, no que tange ao exame das inconformidades imputadas ao administrador do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa. Já no que diz respeito às falhas cuja responsabilidade foi atribuída ao Prefeito, Sr. Aduario Almeida, alvitrou pela aplicação de multa, com espeque no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal, pelo envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis e pelo encaminhamento de recomendações a fim da não repetição das máculas detectadas na instrução do feito.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 18 de setembro de 2014, fl. 502, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de agosto de 2014 e a certidão de fl. 503, adiamento para a assentada do dia 25 de setembro de 2014, consoante ata, transferência para o pregão do dia 02 de outubro de 2014, tendo em vista o requerimento da Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

advogada do Secretário de Saúde e do Prefeito do Município de Salgado de São Felix/PB, e, por fim, dilação para a presente sessão, também concorde ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando a consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in Comentários à Lei 4.320*, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

Ademais, é importante realçar que a Constituição Federal definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

Art. 165. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – (*omissis*)

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a exigência contida no citado art. 165, § 9º, inciso II, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI-MC n.º 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no texto de origem)

Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais, são os artigos 71 a 74, *verbum pro verbo*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Também é importante repisar que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea "b", estabelece que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplavam, dentre outras, as administrações dos fundos, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º (...)

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) (*omissis*)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

Da mesma forma, o art. 50, inciso I, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF definiu que os fundos devem seguir as normas de contabilidade pública, no que tange à escrituração individualizada de suas contas, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (nossos grifos)

In casu, cabe definir a autoridade responsável pelas presentes contas, pois os peritos do Tribunal, em seu último relatório, fls. 482/493, e o Ministério Público Especial, fls. 461/465 e 496/501, asseveraram que as eivas concernentes às despesas não licitadas, às contratações de servidores sem concurso público, ao não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS e à ausência de comprovação de gastos previdenciários eram de responsabilidade do Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida.

Com efeito, em que pese o entendimento técnico e ministerial, constata-se que apenas o Secretário de Saúde da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, administrador do fundo, consoante consignado nos artefatos iniciais de instrução, fls. 21/28 e 442/457, deve figurar no pólo passivo das contas *sub judice*, tendo em vista o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 70. (*omissis*)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Neste sentido, ao analisarmos a Lei Municipal n.º 188, de 30 de março de 1993, fica bem claro que o Secretário de Saúde da Comuna é o responsável por gerir o fundo local de saúde, ordenando a feitura de empenhos e a realização de pagamentos, conforme determina o art. 3º, incisos I e VIII, da aludida norma local. Por conseguinte, não se pode atribuir ao Chefe do Poder Executivo ou qualquer outra pessoa as irregularidades relacionadas à gestão dos recursos do Fundo de Saúde do Município de Salgado de São Félix/PB, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

Art. 3º - (...)

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II – (...)

VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

Deste modo, após a elucidação da controvérsia, verifica-se a ocorrência de graves eivas detectadas pelos técnicos deste Sinédrio de Contas. Em sua análise, os analistas da unidade de instrução, com base no balanço orçamentário, fl. 04, constataram que as receitas orçamentárias e intraorçamentárias arrecadadas somaram R\$ 2.640.713,79 e que as despesas orçamentárias empenhadas totalizaram R\$ 2.813.769,90, ocasionando um desequilíbrio orçamentário no valor de R\$ 173.056,11, equivalente a 6,55% dos ingressos contabilizados no exercício, R\$ 2.640.713,79.

Da mesma forma, os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram, agora com fulcro no balanço patrimonial, fl. 25, a ocorrência de um pequeno déficit financeiro no valor de R\$ 3.105,43, haja vista que o ativo financeiro somou R\$ 234.702,29, ao passo que o passivo financeiro ascendeu ao patamar de R\$ 237.807,72.

Ambas as situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante ao tema licitação, os inspetores deste Pretório de Contas apontaram como despesas não licitadas o montante de R\$ 509.577,40, fls. 442/447, pois não acataram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

documentos relacionados a procedimentos licitatórios e a termos aditivos de contratos para serviços de natureza continuada e que serviram para acobertar alguns dispêndios efetuados no ano de 2010.

Todavia, depois do exame detalhado das peças enviadas pelo gestor, fls. 54/269, verifica-se que os pagamentos efetuados aos credores COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENSE LTDA., CONQUISTA COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA., COSME BASÍLIO DA SILVA, FÁBIO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO BORGES DA SILVA, GIANNE MARQUES DA SILVA RODRIGUES, JOÃO MANOEL SANTOS DA SILVA, ORLANDO MOUSINHO DA SILVA, PAULO GOMES BARBOSA e REGINALDO ANTONIO DA SILVA devem ser excluídos do rol das despesas não licitadas e que os gastos junto ao credor SEVERINO ANTONIO BARBOSA, tidos como não acobertados por licitação, devem ser diminuídos de R\$ 64.000,00 para R\$ 8.000,00, pois a quantia de R\$ 56.000,00 foi licitada através da Tomada de Preços n.º 05/2010.

Efetuados os ajustes acima mencionados, constata-se que os dispêndios não licitados devem ser reduzidos de R\$ 509.577,40 para R\$ 138.895,72, sendo R\$ 8.915,40 atinentes a aquisições de materiais hospitalares (DROGARIA DROGAVISTA LTDA.), R\$ 47.214,53 concernentes a compras de medicamentos (PADRÃO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA.), R\$ 10.270,79 correspondentes a aquisições de medicamentos de consumos diversos (SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA.), R\$ 15.950,00 respeitantes à locação de veículo (EVERALDO INÁCIO DA SILVA) e R\$ 56.545,00 relativos ao transporte de pessoas enfermas (R\$ 8.245,00 de JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, R\$ 24.100,00 de PAULO GOMES BARBOSA, R\$ 16.200,00 de GILBERTO FAGUNDES DA SILVA e R\$ 8.000,00 de SEVERINO ANTONIO BARBOSA).

Destarte, é importante salientar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizado, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ad literam*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Além disso, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbis*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

No que diz respeito à composição do quadro de pessoal da Comuna, segundo avaliação dos peritos do Tribunal, fls. 25/26, evidencia-se a contratação de diversos prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva e classificados no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. Em que pese as alegações do Secretário Municipal de Saúde e do Alcaide, acerca da realização em 2011 de certame seletivo para vários cargos da área de saúde, verifica-se que, no exercício *sub examine*, ocorreu burla ao instituto concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Município ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, cumpre assinalar que, de acordo com o cálculo efetuado pelos técnicos da unidade de instrução, fls. 490/492, a folha de pagamento do pessoal vinculado ao Fundo Municipal de Saúde ascendeu ao patamar de R\$ 1.552.079,29, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 511.326,06) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 1.040.753,23), que os recolhimentos securitários efetuados totalizaram apenas R\$ 34.187,26, e que as obrigações securitárias, parte empregador, devidas somaram aproximadamente R\$ 341.457,44, correspondendo a 22% da remuneração paga, concorde disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontados os valores dos pagamentos de salário-família (R\$ 21.061,78) e de salário-maternidade (R\$ 3.910,00) registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL, verifica-se que deixaram de ser pagas despesas com contribuições patronais em favor do INSS na importância de R\$ 282.298,40 (R\$ 316.485,66 – R\$ 34.187,26). No entanto, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De todo modo, cabe destacar que, em virtude de sua gravidade, a eiva em apreço, além de representar séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários e poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, mácula insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-RESpe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Em termos de dispêndios censurados pelos analistas desta Corte, encontra-se a escrituração de gastos com contribuições securitárias sem comprovação na quantia de R\$ 21.211,32, diferença entre o montante informado como recolhido, R\$ 96.594,39, e o valor efetivamente demonstrado, R\$ 75.383,07, fls. 305/432. Assim a despesa contabilizada como paga sem demonstração caracteriza flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Com efeito, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

O art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, como dito alhures, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em discepção, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Assim, diante das transgressões a dispositivos normativos do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelo administrador do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, resta configurada ainda, além da irregularidade das contas, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa.

2) *IMPUTE* ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, CPF n.º 026.534.104-35, débito na quantia de R\$ 21.211,32 (vinte e um mil, duzentos e onze reais e trinta e dois centavos), concernente à escrituração de pagamentos previdenciários sem comprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito da Comuna de Salgado de São Felix/PB, Sr. Aduario Almeida, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao administrador do citado fundo local, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Salgado de São Félix/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2010.

8) Também com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 9 de Outubro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO